



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.003713/2004-29
Recurso nº 147.688 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.192 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGUINALDO PEDRESCHI

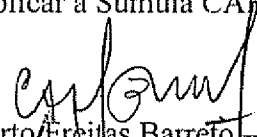
AÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA - ESFERA ADMINISTRATIVA –
RENÚNCIA.

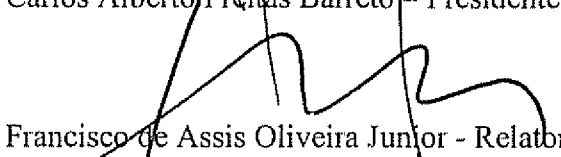
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01)”.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para aplicar a Súmula CARF 01.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09, para a exigência de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 1999/2000.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que as bases de cálculo apuradas somam R\$ 2.598.155,37 e R\$ 897.516,37, respectivamente, para os anos-calendário 1999 e 2000.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) consideraram o lançamento procedente (fls. 1793/1807).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 106-15.614, que se encontra às fls. 1859/1884, cuja ementa é a seguinte:

IRPF — DECADÊNCIA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF — DECADÊNCIA — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Nos casos em que reste comprovada a conduta dolosa do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA PELO PODER JUDICIÁRIO. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo possível questionar, na esfera administrativa, a decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo bancário do contribuinte.



IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — INTERPOSTA PESSOA. Conforme prevê o artigo 42, § 5, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — PRESUNÇÃO LEGAL — MULTA QUALIFICADA. Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização

TAXA SELIC Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

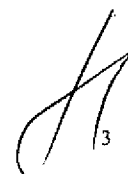
Recurso provido parcialmente.

A decisão recorrida, DEU provimento PARCIAL ao recurso para: a) desqualificar a multa de ofício, exceto com relação aos depósitos da conta nº 103.695-7 do Unibanco; b) por maioria de votos, acolher a decadência do lançamento com relação aos meses de janeiro a novembro de 1999, exceto com relação à conta nº 103.695-7 do Unibanco, nos termos do relatório e vota que passam a integrar o presente julgado.

O Memorando Sacat nº 515 de 2006 (fls. 1927), da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP e os documentos de fls. 1887/1926, dão conta que o interessado recorreu ao Poder Judiciário postulando a nulidade das autuações consubstanciadas no Auto de Infração nº 0810900/00138/2003, inclusive das decisões proferidas na esfera administrativa que as mantiveram, Processo Administrativo nº.10840-000.857/2004-23 e 10840 003713/2004-29,

Intimado acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional, por seu procurador, interpôs, com fundamento no artigo 32º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c.c. o artigo 5º inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, recurso especial às fls. 1929/1946, que em preliminar, ressalta documentação juntada em 19.12.2006, às fls. 1887/1926, relativa demanda judicial sobre a mesma matéria protocolizada em 28.09.2005. Considera a possibilidade de haver concomitância de demanda, pelo que, no pedido, solicita seja declarada a insubsistência do Acórdão.

Na parte do Recurso Especial destaca que o acórdão foi proferido mediante maioria de votos. Nas questões recursais, o representante da Fazenda Nacional alega contrariedade aos dispositivos do Código Tributário Nacional (art. 173, 150) relativos à decadência (mensal); em segundo ponto discorre sobre a "Multa de Ofício: Simples ou Agravada" aduzindo contrariedade ao art. 71, da Lei nº4.502/64.



3

No pedido, requer a reforma do Acórdão quanto à decadência tendo em conta o fato gerador "inteirar-se apenas em 31/12 do ano findo"; e restabelecer a "multa agravada" na extensão em que se vê aplicada no lançamento fiscal.

Por meio do Despacho nº 106-047/2007 (fls. 1.947/1.948), o Presidente da Sexta Câmara, opôs Embargos de Declaração/Inominados "para que os autos retornassem a sessão de julgamento para exame dos documentos relativos à concomitância de ação e rerratificação da lavratura do acórdão haja vista ter verificado que não constou no "proferimento do acórdão" quanto a "desqualificar a multa de ofício" se era "por unanimidade de votos" ou "por maioria de votos", situação que só constou quanto ao item b) do acórdão. "

Retornando o processo a julgamento pela Sexta Câmara, na sessão de 28 de Fevereiro de 2007, foi prolatado o Acórdão nº 106-16.138 (fls. 1.949/1350 - vol. 10), que decidiu por maioria de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº106-15.614, de 21.06.2006, de modo a esclarecer que a decisão foi por unanimidade de votos com relação à multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que acolheu também os documentos de fls. 1887-1925, relativos ao ingresso do contribuinte na esfera judicial.

Intimada do acórdão 106.16.138 de 28 de fevereiro de 2007 (fls. 1949 a 1952, Volume 10), a Fazenda Nacional por meio de seu Procurador, solicita que o recurso especial de fls. 1.929/1.948, "após os tramites de praxe, tenha seqüência, pela respectiva ascensão à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais", anotando que a matéria relativa à concomitância entre ação judicial e processo administrativo, já veio a ser objeto do recurso especial já interposto.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº. DEF106147688_079, fls. 1956/1959, que lhe deu seguimento no tocante às matérias decadência mensal e concomitância entre via judicial e processo administrativo.

O contribuinte apresentou Contra-Razões ao Especial interposto, fls. 1962/1971, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Recurso tempestivo.

Preliminarmente, levo ao conhecimento dos ilustres pares a juntada, aos autos, do Memorando nº 515/2006 — DRF/RPO-SACAT, de 26 de Dezembro de 2006, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o ACORDÃO nº. 106-15.614 já se encontrava proferido.

Envia aquele expediente, cópia do Ofício PSFN-RPO nº 1413/05, que comunica ao Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, possível renúncia à esfera administrativa (art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80), bem como encaminhar cópia da petição inicial correspondente à Ação Declaratória nº. 2005.61.02.014085-9, em tramitação perante a 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto em que o



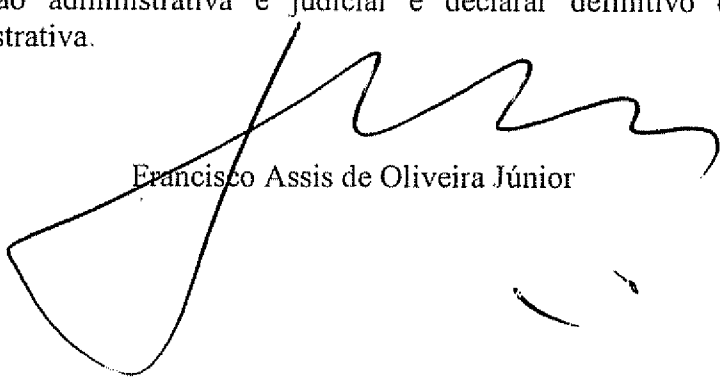
contribuinte AGUINALDO PEDRESCHI (aqui recorrido), busca questionar genericamente a legitimidade dos atos administrativos, que ensejaram a lavratura dos autos de infração objeto dos PA's nº.10840.003713/2004-29 e nº. 10840.00085772/004-23.

No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a controvérsia em questão foi dirimida com a aprovação da Súmula CARF nº 01, (publicada do DOU em 22.12.2009) *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Verifica-se, às fls. 1889/1925, que a ação então ajuizada pelo sujeito passivo, contra a UNIÃO FEDERAL, alcança exatamente a discussão ora em litígio.

Assim, ao buscar o sujeito passivo abrigo no Poder Judiciário, ainda que após o lançamento, tendo a ação o mesmo objeto dos autos, a decisão a ser prolatada naquela esfera se sobrepõe à desta esfera administrativa, razão pela qual conduzo meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial e declarar definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior